



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 13839-000.664/87-47

Sessão de 17 de maio de 1989

ACORDÃO Nº 201-65.272

Recurso Nº 79.940
Recorrente DURATEX S.A.
Recorrida DRF EM CAMPINAS-SP

IPI - SAÍDA PARA ZONA FRANCA. Não comprovação do internamento da mercadoria, cuja saída se deu sem obtenção do "visto prévio" junto ao Fisco Estadual. Denúncia espontânea desacompanhada do recolhimento do tributo. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DURATEX S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1989

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - RELATOR

IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 09 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, WREMYR SCLIAR, DITIMAR SOUSA BRITTO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13839-000.664/87-47

Recurso Nº: 79.940
Acórdão Nº: 201-65.272
Recorrente: DURATEX S.A.

R E L A T Ó R I O

O procedimento em questão retorna de diligência, solicita da nos seguintes termos: "Antes de examinar o mérito, entendo necessária a baixa dos autos em diligência, a fim de que a autoridade preparadora informe a solução dada no auto de infração lavrado contra a recorrente, mencionado na informação fiscal de fls. 33, juntando as cópias respectivas."

Para rememorar a matéria em discussão releio o relatório que proferi na última assentada (fls. 49/51).

A autoridade estadual informou às fls. 56 e juntou docs. às fls. 57/58 cujo teor é o seguinte: leio.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'C' followed by a long horizontal stroke.

segue-

Processo nº 13839-000.664/87-47

ACórdão nº 201-65.272

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Debruçada a questão nos termos do relatório que acabei de ler, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Em seu recurso a recorrente reconhece que praticou a infração que se lhe imputa (item 2, fls. 41), pleiteando, entretanto, seja-lhe reconhecido o benefício da denúncia espontânea.

Ora, embora reconheça o valor das razões que motivam o apelo sob apreciação, não posso desconhecer, entretanto, que o CTN, em caso de infração, não incentiva o perquirimento da boa-fé do contribuinte.

De outro lado, os Tribunais Judiciários têm sido unísonos no sentido de que só se reconhece a denúncia espontânea quando há, concomitantemente, o recolhimento de tributo, na forma e modo estabelecido no art. 138, do CTN.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1989

CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

